EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 21ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS – MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES

A **COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CRESCER MAIS"**, composta pelos partidos "MDB, PODEMOS, SOLIDARIEDADE, PSL e PSD", devidamente qualificada em seu pedido de registro já apresentado à Justiça Eleitoral, e, **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR**, candidato a Prefeito pelo Município de União dos Palmares, devidamente identificado em seu pedido de registro de candidatura já apresentado à Justiça Eleitoral, por conduto de seus advogados signatários, regularmente constituídos nos termos do instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY**, conhecido socialmente como "ZÉ ALFREDO", brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 021.058.614-15, domiciliado à Rua Presciliano Sarmento, S/N, Centro, Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, CEP 57.800-000, com demais dados de qualificação constante nestes autos, com fulcro na Lei nº 9.504/97 e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.553/2017 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I – SUMA FÁTICA

A presente ação insurge-se contra o pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeito pelo Município de União de Palmares, Estado de Alagoas, vindicado por **JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY**, conhecido socialmente como "ZÉ ALFREDO".

Ocorre que o Impugnado, em razão de campanha eleitoral a candidatura ao cargo de Deputado Estadual, realizada no ano de 2018, teve suas **CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS** pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), conforme se observa através do acórdão em anexo, devidamente transitado em julgado em **14/08/19** (anexos).

Em razão do episódio fático supra, sua candidatura encontra-se absolutamente obstada até as eleições de 2022, tendo em vista que o Impugnado não detém condição de registrabilidade essencial – *inelegibilidade lato sensu* –, na esteira da norma jurídica da Resolução do TSE nº 23.553/2017, em seu art. 83, c/c o art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97.

É o que passa a sustentar.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Tendo em vista que o candidato disputou às eleições de 2018 ao cargo de Deputado Estadual, é de rigor a incidência da Resolução do TSE nº 23.553/2017, em seu art. 83, I e §§1º 2º, I, haja vista que a referida Resolução regulamentou o pleito eleitoral no ano de 2018.

> Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
> I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
> (...)
> § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
> I – **no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura**;
> ou (destacou-se)

Assim sendo, considerando que a decisão de cognição exauriente da Justiça Eleitoral, devidamente transitada em julgado (documentos anexos), concluiu pela **NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Impugnado, sua candidatura acabou se tornando impossibilitada pela ausência quitação eleitoral tempestiva, indo de encontro ao preceituado pelo art. 11, VI, e §1º, da Lei nº 9.504/97.

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> § 1º **O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:**
> (...)
> VI – **certidão de quitação eleitoral**;
> (...)
> § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)(destacou-se)

Vale destacar, outrossim, que mesmo que o candidato tenha regularizado sua prestação de contas após o ingresso da ação eleitoral que julgou pela não prestação de contas, a ausência de condição de registrabilidade pela não quitação eleitoral encontrar-se-á vigente até o final da legislatura para o cargo a qual disputou (até 31/12/2022), consoante determina o §2º, I, da Resolução em destaque.

Sobre o tema, importa trazer à colação jurisprudência tranquila de nossos tribunais superiores, na inteligência desenvolvida:

> Registro de candidatura. Eleições 2014. Candidato a governador. Quitação eleitoral. Não prestação de contas. Campanha pretérita. Impedimento. Curso do mandato para o qual o candidato concorreu.

> [...] O candidato teve o seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público e indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, por falta de quitação eleitoral, em decorrência da não apresentação das contas da campanha realizada nas eleições 2010, em que concorreu ao cargo de deputado federal, e nas eleições 2012, em que foi candidato a vereador. 3. A não apresentação oportuna das contas de campanha de 2010 e de 2012 enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final das respectivas legislaturas, conforme preveem os arts. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217 e 53, I, da Res.-TSE nº 23.376. **4. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após a decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral ao final da legislatura à qual o candidato concorreu, conforme disciplinado pelo TSE** [...].” (Ac de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 27376, rel. Min. Henrique Neves)
>
> RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE E TIDAS COMO NÃO JULGADAS. REGULARIZAÇÃO SOMENTE NO TÉRMINO DA LEGISLATURA CORRESPONDENTE.
> **Sendo as prestações de contas tidas como não julgadas, não há possibilidade de obtenção de quitação eleitoral para fins de regularidade no processo de registro de candidatura conforme a dicção dos arts. 51, § 2º c/c art. 53, I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.**
> (RECURSO ELEITORAL n 29422, ACÓRDÃO n 29422 de 26/09/2016, Relator(aqwe) RICARDO CUNHA PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/9/2016)

Portanto, diante da não quitação eleitoral tempestiva às eleições de 2020, o Impugnado encontra-se sem uma das condições de registrabilidade ao presente pleito – *quitação eleitoral tempestiva* –, fato que fundamenta a presente ação de impugnação de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, requer-se a notificação da parte *ex adversa* para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 4.º, da LC nº 64/90, bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral. Atendidas as providências de praxe, uma vez demonstrado que o Impugnado não possui uma das condições de registrabilidade – *quitação eleitoral* – requer-se o indeferimento de seu registro de candidatura às eleições municiais de 2020, Conforme Resolução do TSE nº 23.553/2017, em seu art. 83, c/c o art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97.

Protesta por todos os meios de prova necessários à comprovação do aqui alegado, em especial pela juntada de novos documentos acaso ressentidos pelo Juízo.

Termos em que requer deferimento.
União dos Palmares/AL, 29 de Setembro de 2020.

JOÃO LÔBO	**FABIANO JATOBÁ**	**FELIPE LINS**	**THIAGO BOMFIM**
OAB/AL 5.032	OAB/AL 5.675	OAB/AL 6.161	OAB/AL 6.352